



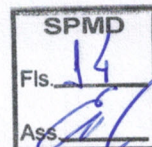
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Parecer nº 135/2019/CFAEO

Referente ao PL 810/2019 que **“Dispõe sobre a exigência de metas fiscais orçamentárias anuais de desempenho para a avaliação dos programas de incentivos fiscais e financeiros fiscais no âmbito do estado de Mato Grosso e dá outras providências.”**

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator: Deputado

DILMAR DAL BOSCO

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recepcionada no dia 13/08/19 e assentada em registro pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2019, sendo alocada em pauta no dia 14/08/2019, Tendo seu devido cumprimento, foi encaminhada à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora no dia 21/08/2019. Após, foi encaminhada para esta comissão no dia 22/08/19, tudo conforme as folhas nº 02 e 13/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 810/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em alusão, a concessão, ampliação e renovação de incentivos fiscais ou financeiro-fiscais, conferidos com fulcro no ICMS, benefícios creditícios provenientes do PRODEIC, PROAMAT, PRODEI e outros, deverão estar seguidos de metas fiscais orçamentárias anuais de performance a serem atingidas ao longo do período de validade do incentivo fiscal.

As metas fiscais orçamentárias serão definidas tendo por fulcro os seguintes indicadores dentre outros:

- a) acréscimo na arrecadação estadual;
- b) geração de novos empregos diretos e indiretos;
- c) regularidade tributária inclusive como condição para o enquadramento;
- d) sustentabilidade ambiental;
- e) investimento em modernização tecnológica;
- f) competitividade do setor em relação a outros Estados.

EJS





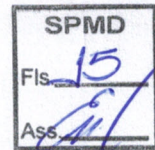
## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Na definição das metas fiscais orçamentárias, deverão ser levados em cômputo o impacto geral na economia Mato-grossense e, máxime, os efeitos no segmento a que pertencem as empresas beneficiadas pelos incentivos fiscais ou financeiros fiscais, alinhados com o planejamento orçamentário, estratégico e de desenvolvimento do Estado.

As condições instituídas em termo individual de concessão de regime diferenciado de tributação, poderão ser alteradas, unicamente, tratando-se de recessão econômica ou motivo de força maior que impossibilite a realização das condições originárias, por meio decisão motivada pronunciada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Para o emprego da lei sugerida ficará adjudicada à Secretaria de Estado de Fazenda a alçada privativa para:

- a) definir as metas e/ou condições para a concessão de incentivos fiscais ou financeiros fiscais;
- b) fiscalizar o execução das metas e/ou condições instituídas para o usufruto de incentivos fiscais ou financeiros fiscais;
- c) sugerir a modificação ou a extinção de atos normativos atinentes à incentivos fiscais ou financeiros fiscais que não alcancem as suas finalidades;
- d) gerar a extinção dos incentivos fiscais condicionados, tratando-se de inadimplemento das obrigações tomadas pela firma favorecida, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa;
- e) constatar se o contribuinte está regular com sua inscrição na dívida ativa.

Para o verificação do disposto no item b), a Secretaria de Estado de Fazenda poderá contar com a cooperação de outros órgãos do poder executivo, dentro das suas atinentes áreas de desempenho. A Secretaria de Estado de Fazenda aferirá, ano a ano, em até 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercício, o atingimento das metas dos incentivos fiscais vigentes.

Os resultados da avaliação antevista acima deverão estar presente em relatório técnico, que será expedido ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O relatório técnico concluído pela Secretaria de Estado de Fazenda será enviado em até 30 (trinta) dias ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, que, dentro de suas atribuições, fará em até 60 (sessenta) dias do recebimento a ponderação dos resultados obtidos e remeterá à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Os incentivos fiscais ou financeiros fiscais não poderão extrapolar o período de vigência prescrito na Lei Complementar Federal nº 160/2017 e suas mutações posteriores. Os incentivos fiscais ou financeiros fiscais anulados pelo não acolhimento das condições instituídas não poderão ser conferidos outra vez pelo período de 4 (quatro) anos a contar da data do cancelamento.

O Poder Executivo deverá trazer um portal de transparência acessível à consulta pela coletividade, abrangendo as informações atinentes aos incentivos fiscais ou financeiros fiscais outorgados, e das firmas que desfrutam de incentivos fiscais, benefícios creditícios oriundos do





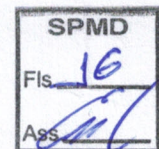
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



PRODEIC, PROAMAT, PRODEI dentre outros, desde que não resguardadas por sigilo fiscal, observado o art. 198 do Código Tributário Nacional.

O Poder Executivo instituirá uma Comissão de Avaliação Fiscal (CAF), com natureza consultivo, para preparação de metas fiscais orçamentárias anuais de performance a serem atingidas e instituídas com critérios de julgamento de eficiência dos programas de benefícios fiscais instituídos ou ampliados, que deverá ser formada por:

- a) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Fazenda;
- b) 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;
- c) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso;
- d) 01 (um) representante da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso;
- e) 01 (um) membro da sociedade civil representante dos auditores fiscais;

Os arranjos da lei proposta aplicam-se, unicamente, aos incentivos fiscais condicionados que abrangem o implemento de contrapartidas pelas firmas favorecidas. O Poder Executivo enviará ALMT a compatibilização da Lei complementar 631/2019 com a presente Lei.

As ressalvas antevistas neste projeto de lei não se aplicam ao Estado de Mato Grosso no momento em que este estiver no exercício da previsão contida no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar Federal nº 160/2017. A lei aprovada entrará em vigência na data de sua publicação, produzindo seus efeitos 90 (noventa) dias após sua publicação.

Segundo a exposição justificativa do Parlamentar proponente, almeja o projeto de lei constituir a avaliação periódica dos impactos econômicos-sociais na concessão de incentivos fiscais e benefícios de natureza tributária ou financeira, da qual provenha renúncia de receita ou aumento de despesa.

A aludida avaliação de impacto abrangerá: a quantia total do impacto efetivo na arrecadação estadual; os indicadores qualitativos e quantitativos que possibilitem ponderar o incentivo fiscal ou benefício de caráter tributário no tocante à efetividade, eficácia e eficiência com fulcro nas intenções que causaram a concessão; indicadores qualitativos e quantitativos no mercado de trabalho; investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor relativo aos setores favorecidos além de outros benefícios de ordem econômica ou social.

Segundo o autor, sua proposta se coaduna com a escrever do projeto de lei já aprovado na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e no Projeto de Lei Complementar nº 378/2017 de autoria do Deputado Jorge Boeira e com a redação do projeto de lei complementar nº 487/2018 de autoria do Deputado Esperidião Amin (este apensado ao 378/2017) que tramitam no Congresso Nacional.





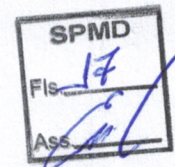
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



Na sequência do processo legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, para a emissão de parecer quanto ao mérito e compatibilidade financeira e orçamentária.

É o relatório.

## **II - Análise**

Converge a esta Comissão, em harmonia com o artigo 369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, enunciar parecer a todos os projetos no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que competir e, sobretudo, nas que absorvem a legislação orçamentária, envolvendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem assim controlar a arrecadação, distribuição dos tributos e contribuições.

Conforme antevisto no *caput* do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, convergindo à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, no momento em que abranger aspectos financeiros e orçamentário, para a apreciação da respectiva adequação e compatibilidade.

Nesse contexto, o exame de adequação financeira e orçamentária deve levar em consideração a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, e a Lei nº 4.320, de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

A avaliação da compatibilidade remete ao cumprimento do disposto nas seguintes leis orçamentárias: Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual.

No que toca à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado. Se confirmada, o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando. Se houver, a propositura deverá ser apensada.

Conforme pesquisa realizada na rede local e mundial de computadores, não foi encontrada nenhuma proposição ou lei com conteúdo análogo à proposição em apreço, inexistindo, portanto, qualquer impedimento à emissão do parecer de mérito, financeiro e orçamentário.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, verifica-se se o projeto de lei obedece às diretrizes estabelecidas pela legislação em vigência.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, condiciona a aprovação de lei e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da





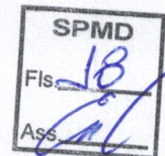
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



União, conjuntamente com o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), restringem a aprovação dessas proposições quando dela resultar, entre outras, renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Tendo em vista que o Projeto de Lei não trata sobre renúncia de receita, a proposição em análise não se sujeitaria, por conseguinte, às restrições aplicadas aos incentivos ou benefícios de natureza tributária pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A proposta também não trata a propósito de aumento de despesas não se aplicando a legislação pertinente, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, verifica-se que a propositura não desobedece às disposições do Plano Plurianual, da LDO, da Lei Orçamentária Anual ou Lei de Responsabilidade Fiscal, apresentando-se ela compatível e apropriada em termos financeiros e orçamentários.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social. Quanto à oportunidade, o projeto deve abranger os pressupostos fático e jurídico. No tocante à suposição fática, os fatos que podem levar a Administração e/ou o Parlamentar a sugerir um projeto de lei já foram narrados pelo autor do projeto de lei.

No que tange à suposição jurídica, a arquitetura legal está plenamente erguida pelo autor do projeto em sua justificativa, observando a Constituição Federal, bem assim a Constituição Estadual.

O projeto de lei pretende fundar o abalancamento cíclico dos efeitos socioeconômicos na outorga de estímulos tributários e/ou financeira, da qual dimanar renúncia de receita ou ampliação de dispêndio governamentais.

A ponderação de impacto envolverá o efeito na arrecadação estadual; os indicadores qualitativos e quantitativos que mensurem a efetividade, eficácia e eficiência dos estímulos tributários às firmas estabelecidas no estado com fundamento nas finalidades que originaram a concessão; indicadores qualitativos e quantitativos no mercado de trabalho; investimento, competitividade e vantagens econômico-sociais para o consumidor atinentes aos segmentos beneficiados, entre outros aditamentos de caráter socioeconômico.

Consideramos altamente louvável o projeto sugerido, cuja finalidade é melhor administrar e supervisionar a concessão de incentivos fiscais e financeiros, estabelecendo metas as serem cumpridas, propondo o controle, a execução e a avaliação das metas no tocante à sua concretização.

Por fim, estando presentes as condições indispensáveis e diante de todo exposto e da fundamentada justificativa do autor deste Projeto de Lei, entendemos ser de extrema importância a positivação da matéria em glosa.

É o parecer.





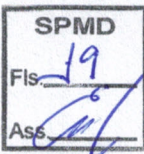
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 810/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 16 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 810/19 - Parecer nº 135/2019/CFAEO
Reunião da Comissão em 16 / 10 / 2019
Presidente:
Relator: Dep. DILMAR DAL BOSCO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 810/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	